

LEI Nº 3.170, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1960. ✓

Dá nova regulamentação ao artigo 64 da Constituição Estadual, que institue o direito de aposentadoria aos serventuários da justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A aposentadoria dos serventuários da justiça, instituída pelo artigo 64 da Constituição Estadual, dar-se-á:

- a) - por invalidez comprovada;
- b) - aos setenta (70) anos da idade;
- c) - voluntariamente, quando contarem mais de trinta e -
nos de serviço público.

Art. 2º - A aposentadoria dar-se-á com os proventos integrais da atividade, não podendo, contudo, ultrapassar o do vencimento dos juizes de direito das respectivas comarcas, nem ser inferior ao do -

padrão A, estabelecido para os servidores do Estado.

Art. 3º - O cálculo dos proventos da aposentadoria será feito - mediante lotação do rendimento do ofício ou cartório, tomando-se por base dessa lotação a média do rendimento dos três (3) anos imediatamente anteriores em que foi requerida ou decretada a aposentadoria.

§ 1º - A lotação será feita por dois serventuários de justiça - designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que apresentarão aquela autoridade minucioso relatório da renda do cartório no período previsto neste artigo.

§ 2º - A liquidação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos da aposentadoria serão feitos pela Seção Administrativa ou serviço equivalente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução - da presente Lei, fica criada a taxa especial denominada "Quota de previdência dos serventuários da Justiça", arrecadada pela seguinte forma:

- a) - De um selo fixo de cinco cruzeiros (Cr\$5,00) aposto - em todas as certidões, traslados, públicas formas, instrumentos de protestos, reconhecimento de firmas, expedidos e subscritos pelos tabeliaes, escrevães, oficiais do registro público, contadores, escreventes porteiros, oficiais de justiça, avaliadores e depositários públicos;
- b) - De cinco por cento (5%) cobrados em selos sobre as - custas em favor dos serventuários de justiça nos autos forenses. No cálculo dessa porcentagem, as frações inferiores a cinco cruzeiros (Cr\$5,00) serão arredondadas para esta importância.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo fica criado o - selo especial com a denominação de QUOTA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA em estampilha dos valores de Cr\$5,00, Cr\$10,00, Cr\$20,00 e Cr\$50,00.

Art. 5º - A aposentadoria de que trata a presente Lei, é extensiva aos escreventes juramentados.

§ 1º - Recolherão os escreventes cinco por cento (5%) sobre seus vencimentos, recolhendo o titular do Cartório, mais cinco por cento (5%) sobre a mesma quantia.

§ 2º - Mensalmente, serão enviadas, à Secretaria do Tribunal de Justiça as folhas de pagamento dos escreventes juramentados, acompanhadas dos comprovantes do recolhimento às respectivas coletorias, mediante talão das taxas devidas.

Art. 6º - As autoridades judiciárias, administrativas, agentes do fisco e serventuários de justiça do Estado exercerão rigorosa fiscalização sobre o pagamento da taxa prevista no artigo 4º.

Parágrafo Único - São aplicáveis aos infratores da presente Lei as mesmas penalidades e multas estauídas no Código Tributário do Estado, nos Capítulos que tratam da arrecadação e do Imposto do Selo.

Art. 7º - Os serventuários de justiça, assim definidos no Código Judiciário, que perceberem vencimentos dos cofres estaduais, não receberão os benefícios da presente Lei.

Art. 8º - A verificação da incapacidade dos serventuários da justiça, como tudo o mais que não estiver previsto na presente Lei, processar-se-á de acordo com as normas estabelecidas para a aposentadoria dos demais servidores do Estado.

Art. 9º - Enquanto não se imprimirem as estampilhas especiais recomendadas nesta Lei, serão utilizadas as estampilhas da taxa judiciária ou selo adesivo comum ora em uso.

Art. 10 - Os serventuários de justiça que até a data da publicação da presente Lei, não hajam se beneficiado com a aposentadoria regulada na Lei nº 212, de 27 de outubro de 1948, ficam desobrigados das contribuições percentuais, em atraso, nela prevista.

Art. 11 - Os serventuários de justiça que se aposentarem dentro

de cinco (5) anos, a partir da publicação desta Lei, contribuirão, obrigatoriamente, por igual período, para a "QUOTA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA", mediante descontos em seus proventos, da taxa fixa, de cinco por cento (5%) mensais, feito em folhas.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 212, de 27 de outubro de 1948 e demais disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 1960.

VETADA

mat. de en. 4.12.61